

Processo Civil IV
AULA 7 – Embargos de divergência

Primeira parte: exposição do conteúdo (em sala de aula)

1. Introdução:

- Conceito (segundo o artigo 1.043, CPC, é embargável o acórdão de órgão fracionário que: I – em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma, de mérito. III – em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia. Os incisos II e IV foram revogados ainda durante a *vacatio legis* do CPC. Lembre-se de que o STF é composto de duas Turmas, cada uma com cinco ministros, o que totaliza, com o presidente, onze ministros. Já o STJ é composto de seis Turmas, cada uma com cinco ministros. Cada duas Turmas formam uma Seção, num total de trinta e três ministros. A Corte Especial do STJ é formada pelos quinze ministros mais antigos e presidida pelo presidente do Tribunal. A divergência que dá ensejo a esse recurso não é a que ocorre na Turma julgadora, quando existem votos vencidos, mas a que se constata entre a decisão de um órgão fracionário e outro, ou entre órgão fracionário e o plenário. A função desse recurso é uniformizar a jurisprudência dos tribunais superiores. Essa divergência pode dizer respeito tanto ao mérito quanto à admissibilidade do especial ou do extraordinário. São cabíveis, no entanto, os embargos de divergência de decisão em agravo interno que decide recurso especial, conforme a Súmula 316, STJ, tendo sido cancelada a Súmula 599, STF. Não justifica embargos de divergência o dissídio com acórdão de turma ou seção que não tenha mais competência para matéria neles versada – Súmula 158, STJ. É necessário que a divergência seja atual, não sendo cabíveis os embargos se a jurisprudência do Tribunal já se uniformizou em certo sentido – Súmula 168, STJ).

2. Processamento:

- Procedimento (o prazo para a interposição desse recurso é de 15 dias da publicação da decisão embargada. Conforme o artigo 1.043, CPC, o processamento deverá observar o que foi estabelecido no regimento interno do respectivo tribunal superior. A peça de interposição deve vir acompanhada com a prova da divergência – artigo 1.043, § 4º, CPC. O relator poderá se valer dos poderes do artigo 932, CPC, não conhecendo, negando ou dando provimento ao recurso em decisão monocrática. Contra essa decisão será cabível agravo interno para o órgão coletivo. O julgamento no STF será feito no Plenário. No STJ, se a divergência ocorrer entre Turmas da mesma Seção, o julgamento será feito pela Seção. Se acontecer entre Turmas de Seções diferentes, ou entre uma Turma ou uma Seção com a Corte Especial, o julgamento será feito pela Corte Especial).

Segunda parte: fazer a consolidação (verificação de aprendizagem), a fixação e a avaliação (em casa)